



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo : 10435.000074/2001-89
Recurso nº : 105-131.214
Matéria : CSL
Recorrente : IVEL IPANEMA VEÍCULOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.314

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITE DE 30% - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – Na situação em que o contribuinte desobedeceu o limite de 30%, mas em período-base posterior apurou tributo a pagar sobre lucro que não foi diminuído por compensação, a autoridade fiscal deve verificar os efeitos da postergação da apuração do tributo de um para outro período-base. Isto é, o montante de CSL do período seguinte, superior àquele calculado se houvesse compensado a base de cálculo negativa correspondente ao saldo existente em face do limite em período anterior, deve ser levado em consideração, sob pena de ser exigida CSL em duplicidade.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVEL IPANEMA VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo : 10435.000074/2001-89
Acórdão nº : CSRF/01-05.314

Recurso nº : 105-131.214
Recorrente : IVEL IPANEMA VEÍCULOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, inconformada com a decisão prolatada no Acórdão 105-14.137 (fls. 628/644, de 12/06/03), interpôs Recurso Especial por divergência de interpretação à lei tributária dada por outra Câmara, com base no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98, parte 2).

A matéria em debate é a exigência da CSL do ano de 1996, em função do desrespeito à limitação de 30% do lucro líquido na compensação de base de cálculo negativa (Lei 8981/95, art. 58, e Lei 9065/95, art. 16).

Mais precisamente a discussão da postergação da diferença do recolhimento a menor do tributo, do período autuado para período posterior e antes do início da fiscalização. O relator designado fundamentou o voto vencedor com argumentos que assim se resumem:

- a) o procedimento adotado pelo contribuinte violou as disposições legais acerca da limitação da compensação de bases de cálculo negativas;
- b) o comando legal acerca dos efeitos da inobservância do regime de competência diz respeito somente ao estabelecido pela Lei 6404/76 (art. 177, in fine), no sentido de que a sociedade deve registrar as mutações patrimoniais de acordo com aquele regime, norma estendida a todas as pessoas jurídicas para efeitos tributários conforme o Decreto-lei 1598/77;
- c) no entanto, não é o caso dos autos, uma vez que o lucro líquido foi apurado pela empresa segundo o regime de competência; assim, não há que falar de prejuízos para o Fisco e de ajuste de postergação;

- d) por ocasião da quantificação da base de cálculo da CSL, a qual constitui um procedimento extra-contábil, incorreu a contribuinte na infração de que tratam os presentes autos, efetuando compensação integral de bases negativas anteriores sem o limite de 30%; aliás, a legislação vigente à época do fato gerador sequer estabelecia a forma de controle que o contribuinte deveria adotar para os saldos compensáveis daquela contribuição, não se podendo se falar em "ajuste", como no caso de compensação de prejuízos fiscais;
- e) enfim, entendeu o relator designado que a tese contraria o instituto da postergação de tributo, por inobservância do regime de competência, o qual é inaplicável à compensação de prejuízos (ou de base de cálculo negativa), por se tratar de ajuste extra-contábil não abrangido pelo instituto conforme o PN 2/96.

O Recurso Especial (fls. 653/661) traz em resumo os seguintes argumentos, conforme os títulos lá apontados:

Postergação:

- a) o autuante procedeu à tributação sobre o total remanescente da base de cálculo negativa (70%) sem considerar os ajustes que devem ser efetuados nos períodos seguintes, desobedecendo às regras do art. 6º e parágrafos do DL 1598/77 e Pareceres Normativos 57/79 e 02/96 (sic);
- b) o parágrafo 6º do artigo 6º do DL 1598 determina que o lançamento de diferença de imposto deve ser feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência do disposto no parágrafo 4º;
- c) e o parágrafo 4º referido afirma que "os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real

Processo : 10435.000074/2001-89
Acórdão nº : CSRF/01-05.314

- do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente” ;
- d) se for promovida glosa de base de cálculo negativa, deve ajustar os exercícios ulteriores em que esta seria dedutível;
- e) a recorrente teve rendimentos tributáveis nos exercícios seguintes, conforme Declarações e Lalur constantes dos autos, onde se verificam os lucros nos anos 1997, 1998 e 1999, tendo pago o imposto correspondente conforme DARFs acostados aos autos;
- f) portanto, cabe ao fisco verificar os exercício seguintes e ajustá-los, cobrando tão só eventuais diferenças por aumento de alíquotas, correção monetária e juros, mas jamais desconsiderar o valor já recolhido nos períodos seguintes;

Impossibilidade de tributar Inflação e correção monetária:

- g) o lucro inflacionário que é o resultado do valor corrigido do bem constante do Ativo Permanente, superior ao valor do Patrimônio Líquido, não corresponde a lucro, mas apenas a uma atualização de valores dos bens, determinado por lei para poder repor a perda inflacionária ocorrida;
- h) portanto, a exigência no caso constitui-se em meio de confisco, e padece de inconstitucionalidade pela ausência de lei complementar;

In dúvida pro contribuinte:

- i) é de ser levado em consideração também o benefício da dúvida, nos termos do art. 112 do CTN, conforme decisões do STF e STJ.

Como paradigmas, trouxe cópias de 1 acórdão da 3ª Câmara e de 4 ementas, da 1ª, 3ª, 7ª e 8ª Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 663/690), em que, na primeira, se permitia a compensação integral da base de cálculo de períodos anteriores, e nas demais a postergação para cálculo na apuração do desrespeito ao limite de 30% na compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSL.

Processo : 10435.000074/2001-89
Acórdão nº : CSRF/01-05.314

O Despacho 105-050/2004 (fls. 695/697) concluiu pela existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e os citados pela recorrente, e deu seguimento ao recurso tanto em relação à divergência acerca da postergação quanto da possibilidade de compensação do saldo de 31.12.1994 além do limite de 30%.

A Fazenda Nacional, intimada, não apresentou suas contra razões.

É o relatório.



Processo : 10435.000074/2001-89
Acórdão nº : CSRF/01-05.314

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Inicialmente, analiso o conhecimento do recurso de divergência.

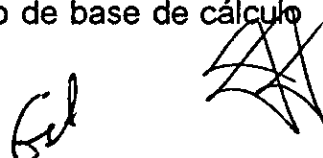
A recorrente apresenta basicamente três argumentos: (a) postergação no recolhimento posterior do valor relativo à compensação acima do limite de 30%; (b) impossibilidade de tributação sobre o lucro inflacionário; e (c) se houver dúvida na interpretação, deve ser a favor do contribuinte.

Contudo, trouxe como paradigmas acórdãos que tratam de: (i) possibilidade de compensação sem limite o saldo de prejuízo fiscal em 31.12.1994; e (ii) postergação no recolhimento posterior do valor relativo à compensação acima do limite de 30%.

Verifica-se portanto que apenas em relação ao assunto “postergação no recolhimento posterior do valor relativo à compensação acima do limite de 30%” é que coincidem argumento pelo recorrente e demonstração de divergência.

Assim, conheço do recurso apenas em relação à postergação no recolhimento posterior do valor relativo à compensação acima do limite de 30% da base de cálculo negativa.

Pois bem. A recorrente apresentou Declarações dos anos de 1997 a 1999, seguintes ao do lançamento aqui discutido e antes da lavratura do auto de infração (25.01.2001), onde apurou em alguns períodos bases positivas de CSL sem compensação de base de cálculo negativa, bem como CSL a recolher. Por exemplo: na DIPJ 1999 (fl. 430 e segs.) com apuração pelo Lucro Real trimestral, apurou-se CSL a pagar no 2º trimestre/98 R\$ 6.148,81 sem compensação de base de cálculo

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo : 10435.000074/2001-89
Acórdão nº : CSRF/01-05.314

negativa (fl. 476), sendo que o valor integral foi pago pelos DARFs de fls. 410, 412 e 414 no valor de R\$2.049,61 cada um.

A postergação alegada não é o caso específico do Parecer Normativo COSIT 2/96 que prevê o tratamento de receita postecipada e de despesa antecipada, mas os critérios de cálculo lá estabelecidos também devem ser aplicados em situação como a dos autos.

Com efeito, a recorrente, ao aproveitar indevidamente a base de cálculo negativa no ano de 1996 acima do limite de 30% do lucro líquido, ultrapassou o limite legal para compensação e deixou de recolher certo montante de CSL que está sendo exigido pelo lançamento de ofício; porém, nos anos seguintes, apurou ela um montante superior àquele calculado se compensasse base de cálculo negativa de CSL existente, já que não teria compensado integralmente a base negativa no ano anterior (sem o limite de 30% do lucro líquido). Desse modo, a CSL que não foi paga em 1996 foi, ao menos em parte, incluída no montante relativo aos anos posteriores (antes do auto de infração em 2001).

Então, ocorreu na verdade uma postergação da apuração do tributo antes mesmo de qualquer atuação do Fisco, e tal fato deveria ter sido levado em consideração no lançamento de ofício, para que se verificasse o efeito desse destempo na apuração e respectivo recolhimento da CSL.

É importante fazer observação no sentido de que a fiscalização deveria proceder de modo diverso ao verificado, inclusive no tocante à extinção do crédito tributário apurado nos anos seguintes, para que se formasse o efetivo *quantum debeatur*.

Assim, tendo em vista que o lançamento assim não procedeu, não vejo como manter o lançamento de tributo que, pelo raciocínio acima, e ao menos em parte, já teria sido oferecido aos cofres do tesouro.

Esta E. 1ª Turma já apreciou a questão:

Ge

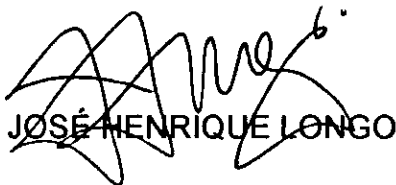


Processo : 10435.000074/2001-89
Acórdão nº : CSRF/01-05.314

IRPJ - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO – POSTERGAÇÃO NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 154 c/c os parágrafos 1º e 2º do artigo 171 do Regulamento do Imposto de Renda/80, no caso de inobservância quanto a período-base de apropriação de custos ou receitas, o fisco deve recompor os resultados dos períodos-base envolvidos para, dessa forma, apurar falta de recolhimento do tributo ou de postergação no seu pagamento, seguindo-se, inclusive, orientação contida no Parecer Normativo COSIT 02/96. Caso o reconhecimento a posteriori de parte das receitas venha resultar apuração do lucro real em períodos subseqüentes, mesmo que em valor inferior ao devido, é de se reconhecer a ocorrência parcial da postergação. (Ac. CSRF/01-05.164)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de setembro de 2005


JOSÉ HENRIQUE LONGO

